



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044944-77.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO nº 0002287-86.2004.8.19.0002

AUTORA: ÁGUAS DE NITERÓI S/A

RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO E MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTIMAÇÕES REGULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO RETIFICADO E À DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECLUSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TARIFA PROGRESSIVA QUE EXIGE REEXAME TÉCNICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA FRONTAL E IMEDIATAMENTE VERIFICÁVEL AO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO RESCISÓRIA REJEITADA.

I. CASO EM EXAME



1. Ação rescisória ajuizada por concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fundamento no art. 966, IV e V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que homologou laudo pericial contábil destinado à apuração do *quantum debeatur*.

2. A autora sustenta que o perito teria empregado metodologia incompatível com o título executivo judicial, notadamente por desconsiderar a incidência da tarifa progressiva, ocasionando excesso de execução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as intimações relativas aos esclarecimentos periciais e à decisão homologatória foram regularmente realizadas; (ii) se a ausência de manifestação e de recurso oportuno acarretou preclusão quanto à metodologia empregada na liquidação; (iii) se a ação rescisória pode ser utilizada para reabrir discussão técnica não oportunamente impugnada; e (iv) se a metodologia acolhida pela decisão rescindenda importou violação objetiva à coisa julgada ou manifesta afronta à norma jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O desligamento do advogado da sociedade de advocacia não implica revogação automática do mandato anteriormente outorgado. Ausentes revogação, renúncia regularmente comunicada ou subestabelecimento, são válidas as intimações realizadas em nome do patrono que permanecia formalmente habilitado nos autos, nos termos dos arts. 105, 111 e 112 do CPC.

5. A autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos e o laudo pericial retificado, permanecendo inerte, e

igualmente deixou de impugnar oportunamente a decisão que o homologou.

6. Operada a preclusão, não se admite a reabertura, por meio de ação rescisória, de discussão que deveria ter sido desenvolvida no próprio cumprimento de sentença.

7. A ação rescisória constitui instrumento excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto no momento oportuno, nem como meio de reexame de fatos, provas ou critérios técnicos regularmente submetidos ao contraditório.

8. A hipótese prevista no art. 966, IV, do CPC exige demonstração objetiva de que a decisão rescindenda modificou ou contrariou comando jurisdicional definitivamente estabilizado, não sendo suficiente a mera discordância da parte quanto à interpretação do título executivo ou à metodologia empregada pelo perito na liquidação.

9. O título executivo vedou, expressamente, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas e determinou a restituição das quantias cobradas a maior em decorrência dessa sistemática. Embora tenha reputado legítima a tarifa progressiva, não estabeleceu de forma exauriente a fórmula matemática de distribuição do consumo pelas sucessivas faixas tarifárias, cuja concretização dependia de atividade técnico-contábil própria da fase de liquidação.

10. A alegação de incorreta aplicação da progressividade somente poderia ser confirmada mediante renovado exame das planilhas, tarifas vigentes, medições, faturas e metodologia contábil utilizada pelo expert, providência incompatível com a excepcionalidade da ação rescisória quando ausente afronta frontal e imediatamente perceptível ao título executivo.

11. Não configuradas ofensa à coisa julgada ou violação manifesta de norma jurídica, inviável a desconstituição do pronunciamento judicial com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

12. Pretensão rescisória rejeitada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 966, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.337.943/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 29/09/2025, DJEN 03/10/2025; STJ, AgInt na AR nº 6.510/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 01/12/2020, DJe 07/12/2020; STJ, AgInt na AR nº 6.893/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 20/06/2023, DJe 28/06/2023; TJRJ, Ação Rescisória nº 0019968-06.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2026; TJRJ, Ação Rescisória nº 0084431-30.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 25ª Câmara Cível, j. 25/08/2022.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ÁGUAS DE NITERÓI S/A** em face do **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ**, objetivando a desconstituição da decisão proferida que, em fase de cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial contábil destinado à apuração do crédito exequendo (indexador 937 dos autos originários):

- 1- Ante o certificado, homologo o laudo pericial de fls. 910/920.
- 2- Às partes em alegações finais.

A demanda originária foi ajuizada pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ** em face da **CEDAE** e da **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**, sob a

forma de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada.

O condomínio alegou possuir um único hidrômetro para o imóvel situado na Rua Coronel Moreira César, nº 229, Icaraí, Niterói/RJ, composto por 207 unidades comerciais, sustentando que as concessionárias vinham realizando cobranças abusivas mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, além de cobrança por estimativa e tarifa progressiva.

Destaque-se a parte dispositiva da r. sentença prolatada (indexador 417 dos autos originários):

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para compelir a segunda ré a efetuar a cobrança pelo consumo de água e coleta de esgoto do autor pelos valores efetivamente aferidos pelo único hidrômetro instalado no condomínio-autor e caso pretenda fazer a cobrança

pelo consumo mínimo (tarifa mínima) que a faça utilizando-se apenas um único hidrômetro, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada fatura emitida futuramente em desacordo com a presente decisão, declarando ilegal qualquer outra forma de cobrança que esteja em desacordo com a presente decisão.

Outrossim, condeno as demandadas a restituírem ao autor, em dobro, as quantias que foram cobradas a maior nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente, em desconformidade com a presente decisão no que tange à multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, o que deverá ser apurado na forma do artigo 475-B do CPC.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** relativo a não cobrança da tarifa progressiva.

Torno definitiva a decisão de fls. 80/81.

Por fim, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC.

Em fase de liquidação/cumprimento de sentença, a controvérsia passou a girar em torno da metodologia de cálculo do *quantum debeatur*.

A Águas de Niterói sustenta que a Contadoria Judicial teria elaborado cálculos em conformidade com o título executivo, concluindo que não haveria crédito em favor do condomínio, mas, ao contrário, diferença paga a menor pelo autor da ação originária, no montante de R\$ 597.349,48 (indexador 574 dos autos originários).

Posteriormente, diante da impugnação do condomínio, foi determinada prova pericial contábil (indexador 584 dos autos originários).

O perito judicial, em laudo inicial, teria apurado valor de R\$ 5.723.736,26 em favor do condomínio (indexador 681 dos autos originários).

Após impugnações, apresentou esclarecimentos/laudo retificado, reduzindo o montante para R\$ 3.659.088,73 (indexadores 910/917 dos autos originários).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo retificado (indexadores 912/934 dos autos originários).

Consoante certidão cartorária, não houve manifestação das partes (indexador 935 dos autos originários).

Foi proferida, então, a decisão ora atacada (indexador 937 dos autos originários).

Decisão concessiva de efeito suspensivo (indexador 49).

Contestação (indexador 1930) apresentada tempestivamente (indexador 1975).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se da presente ação rescisória.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à verificação da ocorrência das hipóteses rescindentes previstas nos incisos IV e V do art. 966 do Código de Processo Civil, sustentando, a autora, que a decisão homologatória do laudo pericial, proferida em fase de cumprimento de sentença, teria extrapolado os limites objetivos da coisa julgada formada na ação de conhecimento, ao adotar metodologia diversa daquela estabelecida pelo título executivo judicial.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)” (grifos nossos)

Inicialmente, impõe-se registrar que a ação rescisória constitui medida excepcional destinada, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada

nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão de questões jurídicas ou probatórias regularmente apreciadas no processo originário, tampouco à correção de eventual desacerto da parte na condução de sua estratégia processual.

Com efeito, o sistema processual brasileiro prestigia a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, admitindo sua desconstituição apenas quando demonstrado, de forma inequívoca, algum dos vícios expressamente previstos em lei.

No presente caso, a autora sustenta que o *Expert* teria empregado metodologia incompatível com os parâmetros fixados na sentença exequenda, desconsiderando a incidência da tarifa progressiva e promovendo cálculo que resultou na apuração de crédito superior ao efetivamente devido.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que diante das divergências apresentadas, foi determinada a realização de prova pericial contábil (indexador 584 dos autos originários).

O *expert* nomeado apresentou laudo inicial, apurando crédito de aproximadamente R\$ 5.723.736,25 em favor do condomínio (indexadores 681/688 dos autos originários).

As executadas apresentaram impugnações, nas quais foram suscitadas inconsistências referentes à divisão da responsabilidade entre as duas concessionárias, ao termo inicial dos juros, ao período de cálculo e à metodologia tarifária aplicada (indexadores 700/707 e 718/733 todos dos autos originários).

A impugnação técnica relativa à CEDAE registrou que o estudo havia concentrado o consumo do condomínio na primeira faixa tarifária, mais barata, apesar de a sentença transitada em julgado ter reconhecido a legitimidade da tarifa progressiva.

Após longo período de tramitação, o Juízo determinou que o perito se manifestasse sobre as impugnações (indexador 894 dos autos originários).

O *expert* reconheceu, parcialmente, as objeções apresentadas e informou que procederia à retificação do estudo (indexador 910 dos autos originários):

Esclarecimentos: Assiste em parte razão a 1ª Ré.

Com relação ao período de julho de 2001 e janeiro de 2004, este Perito informa que não há diferenças a serem apuradas, visto que durante todo o período de 2001 e janeiro de 2004, o consumo medido foi o Consumo efetivamente faturado.

Assiste razão a 1ª Ré, a alegação que não foram consideradas as taxas devidas na apuração dos valores pagos a maior pelo Autor, assim como a planilha de cálculos separou os valores devidos por cada Réu.

Este Perito concorda com a alegação da 1ª Ré que o termo inicial de juros a ser considerado para apuração é o dia 15/09/2004, qual seja a data da citação.

Face o exposto, este Perito requer a V.Exa. a juntada do Laudo Pericial Retificado, em anexo, em substituição ao Laudo Pericial acostado às fls. 681/684, de forma a proceder com os ajustes necessários em decorrência dos pontos divergentes assinalados pelas Rés e aceitos por este Perito, bem como atender as determinações constantes da r. sentença de fls. 399/419 e na r. decisão de fls. 636.

Foi, então, apresentado o Laudo Pericial Retificado, constante dos indexadores 912/917 dos autos originários:

“(…)

Através do r. despacho de fls. 636, V. Exa determinou que:

“O exame pericial deverá limitar-se aos cálculos de liquidação, nos estritos termos do dispositivo da sentença de fls. 399/419, considerados os documentos acrescidos as fls. 623/625 pela primeira ré quanto a tarifação relativa ao ano de 1999, sendo certo que o consumo referente aquele ano deverá ser considerado pela média do ano seguinte, como acordado entre as partes, visto que não se encontram disponíveis as faturas respectivas.”

(…)

A r. Sentença condenou a Ré a devolução, em dobro, do valor indevidamente apurado nas faturas de água, no período de janeiro/1999 a janeiro/2004. Assim procedendo, cabe consignar que para o período de janeiro/1999 a dezembro/1999, o consumo foi apurado tomando por base a média de consumo dos 12 (doze) meses subsequentes, conforme determinação desse MM. Juízo através do r. despacho de fls. 636.

Conforme apurado no QUADRO N° 01, o consumo médio mensal apurado nos 12 (doze) meses subsequentes foi de 572,6 m³ de água, consumo este que por força da determinação expressa no r. despacho de fls. 636, será aplicado como devido durante o período de janeiro/1999 a dezembro/1999.

(…)

Assim procedendo, foi elaborado o QUADRO N° 02, em anexo, onde demonstra que, os valores pagos a maior à concessionária CEDAE durante o período de janeiro de 1999 a outubro de 1999, atingia o montante da ordem de R\$ 110.201,57 que devidamente atualizados segundo os parâmetros acima definidos para a data base 30/05/2024, totaliza o montante da ordem de R\$ 2.603.443,96.

Tendo em vista que a concessionária Águas de Niterói, assumiu o abastecimento de água e coleta de esgoto partir de novembro de 1999, foi elaborado o QUADRO N° 03, em anexo, onde demonstra que, os valores pagos a maior à concessionária Águas de Niterói durante o período de novembro de 1999 a janeiro 2004, atingia o montante da ordem de R\$ 209.995,96 devidamente atualizados segundo os parâmetros acima definidos para a data base 30/05/2024, totaliza o montante da ordem de R\$ 3.632.091,18.

(...)

Nesse trabalho, o perito consignou que, para o período de janeiro a dezembro de 1999, adotaria consumo médio mensal de 572,6 m³, obtido a partir da média dos doze meses subsequentes (fl. 918 – indexador 917 dos autos originários):

Tipo de Faturamento	Mês de referência	Leitura (m³)	Consumo Medido (m³)	Consumo Faturado (m³)	Consumo Efetivo (m³)	ICMS	Valor Pago	Valor da tarifa vigente no período (m³)	Valor Apurado para Água (a)	Valor Apurado para Água e Esgoto (b)	Valor pago a maior	Valor em dobro	Índice de correção UFR/RJ	Valor corrigido	Juros de 12% ao ano a partir da citação 01/12/2004		Valor total em 30/05/2024
															% no período	Valor	
minimo	jan/99			4.416	572,6	612,7	12.611,18	0,4760	272,56	545,12	R\$ 11.453,33	R\$ 22.906,67	3,50163767	R\$ 80.210,86	237,33%	R\$ 190.367,10	R\$ 270.577,96
minimo	fev/99			4.554	572,6	642,7	13.003,73	0,4760	272,56	545,12	R\$ 11.815,88	R\$ 23.631,77	3,50163767	R\$ 82.749,89	237,33%	R\$ 196.393,08	R\$ 279.142,58
minimo	mar/99			4.002	572,6	538,3	11.429,02	0,4760	272,56	545,12	R\$ 10.345,56	R\$ 20.691,13	3,50163767	R\$ 72.452,84	237,33%	R\$ 171.954,74	R\$ 244.407,58
minimo	abr/99			4.554	572,6	538,3	13.003,73	0,4760	272,56	545,12	R\$ 11.920,27	R\$ 23.840,35	3,50163767	R\$ 83.480,97	237,33%	R\$ 198.128,16	R\$ 281.609,13
minimo	mai/99			4.002	572,6	538,3	11.429,02	0,4760	272,56	545,12	R\$ 10.345,56	R\$ 20.691,13	3,50163767	R\$ 72.452,84	237,33%	R\$ 171.954,74	R\$ 244.407,58
minimo	jun/99			4.830	572,6	649,9	13.793,34	0,4760	272,56	545,12	R\$ 12.598,28	R\$ 25.196,57	3,50163767	R\$ 88.229,26	237,33%	R\$ 209.397,44	R\$ 297.626,69
minimo	jul/99			4.002	572,6	482,8	11.429,02	0,4760	272,56	545,12	R\$ 10.401,07	R\$ 20.802,15	3,50163767	R\$ 72.841,59	237,33%	R\$ 172.877,38	R\$ 245.718,57
minimo	ago/99			3.588	572,6	575,7	10.246,87	0,4760	272,56	545,12	R\$ 9.126,01	R\$ 18.252,03	3,50163767	R\$ 63.911,99	237,33%	R\$ 151.684,47	R\$ 215.596,46
minimo	set/99			4.278	572,6	575,7	12.218,64	0,4760	272,56	545,12	R\$ 11.097,78	R\$ 22.195,57	3,50163767	R\$ 77.720,84	237,33%	R\$ 184.457,47	R\$ 262.178,31
minimo	out/99			4.278	572,6	575,7	12.218,64	0,4760	272,56	545,12	R\$ 11.097,78	R\$ 22.195,57	3,50163767	R\$ 77.720,84	237,33%	R\$ 184.457,47	R\$ 262.178,31
							121.383,19			5.451,15	110.201,57	220.403,14		771.771,92		1.831.672,03	2.603.443,96

Separou os períodos de prestação dos serviços por cada concessionária e, quanto à Águas de Niterói, elaborou o Quadro nº 03, concluindo que os valores históricos pagos a maior entre novembro de 1999 e janeiro de 2004 totalizariam R\$ 209.995,96, quantia que, atualizada até 30/05/2024, alcançaria R\$ 3.632.091,18 (fl. 919 – indexador 917 dos autos originários).

O laudo consignou, ainda, que, entre julho de 2001 e janeiro de 2004, inexisteriam diferenças a apurar, ao fundamento de que, naquele período, “o consumo medido foi o consumo efetivamente faturado” (fl. 919 – indexador 917 dos autos originários):

medido	jul/01	3.472	2.223	2.223	2.223	7.896,62	0,00	30,21	0,00	0,00	866,70	8.793,53
medido	ago/01	6.208	2.736	2.736	2.736	9.718,92	0,00	30,21	0,00	0,00	1.066,71	10.815,84
medido	set/01	8.260	2.052	2.052	2.052	7.289,20	0,00	30,21	0,00	0,00	800,03	8.119,44
medido	out/01	10.825	2.565	2.565	2.565	9.111,50	0,00	30,21	0,00	0,00	1.000,04	10.141,75
medido	nov/01	13.048	2.223	2.223	2.223	9.304,58	0,00	30,21	0,00	0,00	1.021,23	10.356,02
medido	dez/01	15.100	2.052	2.052	2.052	8.588,84	0,00	30,22	0,00	0,00	942,68	9.561,74
medido	jan/02	17.152	2.052	2.052	2.052	8.588,84	0,00	0,00	0,00	0,00	942,68	9.531,52
medido	fev/02	19.546	2.394	2.394	2.394	10.020,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.099,79	11.120,11
medido	mar/02	21.598	2.052	2.052	2.052	8.588,84	0,00	0,00	0,00	0,00	942,68	9.531,52
medido	abr/02	23.821	2.223	2.223	2.223	9.304,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021,23	10.325,81
medido	mai/02	26.044	2.223	2.223	2.223	9.304,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021,23	10.325,81
medido	jun/02	28.438	2.394	2.394	2.394	10.020,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.099,79	11.120,11
medido	jul/02	30.832	2.394	2.394	2.394	10.020,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.099,79	11.120,11
medido	ago/02	33.226	2.394	2.394	2.394	10.020,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.099,79	11.120,11
medido	set/02	35.791	2.565	2.565	2.565	10.736,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178,35	11.914,39
medido	out/02	38.356	2.565	2.565	2.565	10.736,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178,35	11.914,39
medido	nov/02	41.092	2.736	2.736	2.736	13.570,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.489,43	15.059,81
medido	dez/02	43.657	2.565	2.565	2.565	12.722,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396,34	14.118,58
medido	jan/03	46.222	2.565	2.565	2.565	12.722,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492,11	14.214,35
medido	fev/03	48.787	2.565	2.565	2.565	12.722,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492,11	14.214,35
medido	mar/03	51.396	2.609	2.609	2.609	12.940,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.517,71	14.458,19
medido	abr/03	53.978	2.582	2.582	2.582	12.806,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.502,00	14.308,56
medido	mai/03	56.704	2.726	2.726	2.726	13.520,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.585,77	15.106,57
medido	jun/03	59.599	2.895	2.895	2.895	14.359,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.684,08	16.043,10
medido	jul/03	62.511	2.912	2.912	2.912	14.443,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.693,97	16.137,31
medido	ago/03	65.449	2.938	2.938	2.938	14.572,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.709,10	16.281,38
medido	set/03	68.440	2.991	2.991	2.991	14.835,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739,93	16.575,09
*	out/03	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
medido	nov/03	71.439	2.999	2.999	2.999	14.874,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.744,58	16.619,44
medido	dez/03	74.279	2.840	2.840	2.840	17.254,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.023,64	19.277,86
medido	jan/04	76.900	2.621	2.621	2.621	15.923,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.867,59	17.791,29

Durante o desenvolvimento da perícia, o Expert apresentou o laudo técnico, respondeu às impugnações formuladas pelas partes e prestou esclarecimentos complementares acerca dos critérios empregados na elaboração dos cálculos.

Ressalte-se que, naquela oportunidade, a autora foi, regularmente, intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito, mas permaneceu inerte (indexador 935 dos autos originários).

Posteriormente, sobreveio a decisão de 15 de julho de 2024, a qual homologou o laudo pericial (indexador 937 dos autos originários).

Também em relação a essa decisão a autora foi, regularmente, intimada, novamente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para qualquer insurgência (indexador 955 dos autos originários).

Somente vários meses após o trânsito em julgado da decisão homologatória, já em 12 de dezembro de 2024, foi protocolizada petição subscrita pelo advogado Glaucus Pimenta de Sousa, informando que teria se desligado da

sociedade de advogados responsável pela representação judicial da concessionária desde 26 de junho de 2023 e requerendo a restituição do prazo processual (indexador 1419 dos autos originários).

Todavia, tal circunstância não possui o alcance jurídico pretendido pela autora.

Isso porque a representação processual decorre da procuração outorgada pela parte, e não do vínculo societário existente entre o advogado e determinada sociedade de advogados.

A exclusão de advogado do quadro societário do escritório não importa, por si só, revogação automática do mandato judicial anteriormente conferido.

Nos termos dos artigos 105, 111 e 112 do Código de Processo Civil, a cessação da representação processual exige ato formal de revogação pela parte, renúncia regularmente comunicada ou substabelecimento, circunstâncias inexistentes à época da publicação da decisão homologatória.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no [art. 76](#).

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Não consta dos autos originários que a Águas de Niterói tenha promovido a revogação da procuração outorgada ao referido patrono, tampouco requerido sua exclusão do cadastro processual antes da publicação da decisão rescindenda.

Ao revés, a própria autora manteve inalterada sua representação processual durante todo o período em que se desenvolveram os atos de liquidação da sentença, como se pode observar do *iter processual* dos autos originários destacado na decisão lançada no indexador 49.

Desse modo, correta a conclusão do Juízo de origem ao considerar válida a intimação regularmente realizada em nome de advogado que permanecia formalmente habilitado nos autos.

Não se pode transferir ao Poder Judiciário o ônus decorrente de eventual deficiência na organização interna da representação processual da parte.

A administração das procurações, a atualização dos patronos constituídos e a comunicação de alterações na representação judicial constituem dever exclusivo da própria parte e de seus advogados.

Tal circunstância evidencia que a questão suscitada decorre exclusivamente de desorganização interna da representação processual da concessionária, circunstância incapaz de macular a regularidade das intimações realizadas pelo Juízo.

Reconhecida a validade das comunicações processuais, inevitável concluir que se operou a preclusão quanto à decisão homologatória.

A autora teve plena oportunidade para impugnar os critérios técnicos adotados pelo perito, requerer esclarecimentos complementares, suscitar eventual extrapolação dos limites do título executivo e, posteriormente, recorrer da decisão homologatória.

Nada fez.

Operada a preclusão, não se revela juridicamente possível utilizar a ação rescisória como mecanismo destinado a reabrir discussão que deveria ter sido travada no próprio cumprimento de sentença.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação rescisória não constitui sucedâneo recursal, nem se presta à correção de erro de julgamento ou ao reexame de questões de fato e de direito regularmente apreciadas pelo órgão jurisdicional competente.

Confira-se:

Direito processual civil. Agravo interno. Ação rescisória. Inadequação da via eleita. Súmula N. 283 do STF. Agravo interno DESprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, aplicando a Súmula n. 283 do STF.

2. A parte agravante alegou que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente rebatidos no recurso especial, sustentando violação do art. 437, § 1º, do CPC, por ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados antes das alegações finais, o que teria violado o devido processo legal, o contraditório e a paridade de armas.

3. A parte agravante também argumentou que a ausência de apelação contra a sentença não impede o ajuizamento de ação rescisória, conforme a Súmula n. 514 do STF, e que a falsidade dos documentos poderia ser analisada na própria ação rescisória, nos termos do art. 966, VI, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF ao reconhecer que o recurso especial não impugnou de forma específica e autônoma um dos fundamentos centrais do acórdão recorrido, qual seja, a inadequação da ação rescisória como sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou de forma específica e autônoma o fundamento do acórdão recorrido que reconheceu a inadequação da ação rescisória como sucedâneo recursal.

6. A ação rescisória não se presta ao reexame da causa com o intuito de obter novo pronunciamento judicial mais favorável, tampouco pode ser utilizada como substituto de recurso não interposto no momento oportuno.

7. Embora a Súmula n. 514 do STF admita a propositura de ação rescisória sem o esgotamento dos recursos ordinários, tal prerrogativa não autoriza o uso da rescisória para rediscutir matéria que poderia e deveria ter sido enfrentada na instância ordinária.

8. A alegação de violação do art. 437, § 1º, do CPC foi afastada, pois os documentos foram juntados em momento que permitia o contraditório, e os autores não suscitaram tempestivamente a falsidade dos recibos nem interpuseram apelação contra a sentença.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reapreciação de provas ou obtenção de novo pronunciamento judicial mais favorável. 2. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 437, § 1º; CPC, art. 966, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283 e 514.

(AgInt no AREsp n. 2.337.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)
(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO.

I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos.

II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei.

III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.

IV - Segundo o autor, o acórdão objurgado se encontra desprovido de explicação das razões e "de que modo à simples e inofensiva inobservância de um princípio jurídico (motivo da condenação da improbidade) seria proporcional tão grave punição", desrespeitando, assim, os arts. 11, 489, II e § 1º, II e III, ambos do CPC, o art. 93, IX, da CF e o art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Não lhe assiste razão.

V - O enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

VI - Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, a fixação das penas deve ponderar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

VII - A condenação do ora autor compreendeu as sanções de multa civil, em patamar bem inferior ao limite legal, e de suspensão dos direitos políticos, no limite mínimo legal.

VIII - Diversamente do alegado pelo autor, o acórdão apresenta fundamentação quanto à proporcionalidade das sanções impostas que, a despeito de concisa, desponta as razões pelas quais a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve as sanções antes aplicadas (fl. 764): "...No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente a 3 (três) vencimentos (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente) e a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional."

IX - Dela se extrai que o eminente relator, acompanhado da maioria dos Ministros, à exceção de Sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, captaram a existência de sintonia entre a gravidade da conduta do agente e as sanções aplicadas, a partir dos elementos de fato imobilizados no acórdão do Tribunal de Justiça paulista.

X - Portanto, externou fundamentação adequada e suficiente no que se refere à dosimetria da pena.

XI - Também defende o autor que a pena de suspensão de direitos políticos é sanção aplicável somente às situações absolutamente gravíssimas, logo, incabível no ato sub judice, haja vista sua baixíssima reprovabilidade, considerando as disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, do art. 8º do CPC, dos arts. 5º e 22, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e arts. 1º e 5º, caput, XLVI e § 2º, da CF.

XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012).

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.510/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Como cediço, a hipótese prevista, no inciso IV, do art. 966 do Código de Processo Civil pressupõe que a decisão rescindenda tenha efetivamente desrespeitado os limites objetivos da coisa julgada anteriormente formada, modificando ou contrariando comando jurisdicional definitivamente estabilizado.

Não basta que a parte discorde da interpretação conferida ao título executivo.

Também não basta que considere inadequada a metodologia adotada pelo perito ou pelo Juízo da execução.

É indispensável que se demonstre, de forma objetiva e inequívoca, que a decisão rescindenda alterou o próprio conteúdo do comando judicial transitado em julgado.

Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos.

O que sustenta, em realidade, é que o perito judicial teria interpretado incorretamente os critérios estabelecidos no título executivo ao elaborar os cálculos homologados pelo Juízo.

Em outras palavras, a insurgência dirige-se contra a metodologia técnica empregada na liquidação do julgado.

Entretanto, eventual desacerto na interpretação do título executivo ou na aplicação dos critérios técnicos de liquidação constitui matéria típica do cumprimento de sentença, sujeita ao contraditório e aos recursos próprios, não configurando, por si só, hipótese rescindente.

A decisão homologatória limitou-se a acolher uma das conclusões técnicas produzidas durante a instrução da liquidação, após regular desenvolvimento da prova pericial e observância do contraditório.

Cumpre distinguir, nesse aspecto, a efetiva violação ao título executivo da mera discordância quanto à interpretação conferida pelo Juízo ao seu conteúdo.

Somente a primeira hipótese autoriza a desconstituição da coisa julgada.

A segunda, ao contrário, traduz típico *error in iudicando*, insuscetível de correção mediante ação rescisória.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a ação rescisória não constitui instrumento destinado ao reexame da justiça da decisão rescindenda, tampouco à substituição dos recursos ordinários não oportunamente manejados.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória não se presta a funcionar como nova instância de recurso para a correção de eventual injustiça da decisão ou para a reapreciação de provas já analisadas na ação originária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento liminar da petição inicial quando evidente sua utilização como sucedâneo de recurso.

2. A pretensão de rescindir o julgado com base em alegado erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, quando, em verdade, busca-se a reavaliação do conjunto fático-probatório, como laudos periciais e depoimentos testemunhais, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A constatação de que a demanda rescisória, em sua essência, visa à rediscussão do mérito da causa originária constitui fundamento suficiente para o indeferimento da petição inicial, tornando prejudicada

a análise pormenorizada das demais teses de mérito que a parte pretendia ver reexaminadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.939.595/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DECISUM RESCINDENDO QUE PROVERA O RECURSO ESPECIAL DO INSS, PARA DECLARAR A DECADÊNCIA DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 966, V E VIII, DO CPC/2015. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que, com fulcro no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e no art. 487, I, do CPC/2015, julgara improcedente a Ação Rescisória. II. No caso, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por Aguinaldo Auesvalt, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando rescindir decisão transitada em julgado exarada no julgamento do REsp 1.416.412/PR, da lavra do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que dera provimento ao Recurso Especial manejado pelo réu, "para declarar a decadência do direito, julgando extinto o feito com exame de mérito". III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 966, V, do CPC/2015, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras, restando evidente o desprezo do julgador em relação ao ordenamento jurídico, sendo inadequada a fim

de obter revisão de entendimento. Precedentes do STJ. IV. No caso, a fundamentação adotada pelo decisum rescindendo não pode ser considerada como jurídica mente insustentável ou teratológica, já que se restringiu a replicar a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "incide o prazo decadencial decenal previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo 'a quo' a contar da sua vigência". V. Na inicial, também sustenta a autora que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato verificável dexte dos autos, pois, ao reconhecer a decadência da pretensão revisional, desconsiderou a existência de pedido revisional administrativo formulado em 07/12/2001 e apreciado apenas em 04/10/2006, o que teria implicações na interrupção do prazo decadencial. VI. Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato no decisum rescindendo, a justificar a sua desconstituição, porquanto não há que se falar que o julgador ignorou fato existente, visto que houve expresso pronunciamento, conforme se observa das decisões acostadas às fls. 373/374e e 391/394e. VII. Esta Corte já decidiu que "o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 alcança os benefícios concedidos anteriormente. Desse modo, a decadência legal não está sujeita à renúncia, suspensão ou interrupção do prazo, devendo-se aplicar o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, que prescreve que 'incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo,

com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.808/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021)" (STJ, AgInt no REsp 1.686.780/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/8/2022). VIII. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt na AR 6893/DF. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. PRI MEIRA SEÇÃO -Julgamento: 20/06/2023 – Data da publicação: 28/06/2023.)

Julgados desta Corte Estadual, em casos análogos:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E FIXOU O VALOR DA EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA ESTRITAMENTE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO APTA A FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

(0019968-06.2026.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 17/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ARTIGO 966, INCISO VIII, DO CPC, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO D. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE MESQUITA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATEIRIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, AO ARGUMENTO DE QUE A R. SENTENÇA RESCINDENDA TERIA DESCONSIDERADO O ERRO NA CITAÇÃO, O QUE ENSEJA A NULIDADE DO REFERIDO ATO.

1) A ação rescisória configura demanda autônoma impugnativa, cujos pressupostos são a existência de decisão de mérito transitada em julgado e a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade enumerados, de forma taxativa, no artigo 966, do Código de Processo Civil. Na análise do seu cabimento deve operar sempre a interpretação restritiva, ante a necessária preservação da segurança jurídica, da estabilização da lide decorrente da decisão rescindenda e da própria excepcionalidade de se impugnar coisa julgada material.

2) O erro de fato descrito como situação capaz de rescindir o julgado consiste na admissão pela decisão rescindenda de fato inexistente ou quando ela considerar inexistente fato efetivamente ocorrido e, para além disso, não pode o fato representar ponto controvertido, sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado.

3) A despeito de a eventual nulidade de citação configurar vício transrescisório, que, como tal, pode ser reconhecido de ofício, ou suscitado a qualquer tempo, uma vez eleita a via excepcional da ação rescisória, necessário se faz o preenchimento das condições específicas ao válido exercício da demanda pelo fundamento invocado pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Precedentes.

4) No caso concreto, a questão ventilada na presente demanda, qual seja, o alegado vício de nulidade da citação, sequer foi tratada pelo d

juízo a quo na r. sentença rescindenda e, portanto, não pode ser considerado como erro de fato a dar ensejo ao pleito rescisório.

5) A ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo. Precedentes.

6) Não preenchimento das condições específicas para o cabimento da ação rescisória, o que impõe o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal.

7) Pleito rescisório extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

(0087402-80.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 14/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (INCISOS V DO ARTIGO 966 DO CPC/2015). LEI PROCESSUAL QUE EXIGE QUE A VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, SEM NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica; (...)" (CPC/2015);

2. "(...) 3. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. 4. Nesse sentido, esta Corte pacificou a orientação de não ser a Ação Rescisória meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las." (STJ - AgInt na AR: 6092 CE 2017/0206669-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/09/2020);

3. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 966 do CPC, pressupostos específicos para o ajuizamento da ação rescisória.;

4. Mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no artigo 966, V, do Código de Processo Civil. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

5. Petição inicial indeferida, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

(0084431-30.2021.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/08/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

O caso em discussão trata apenas de inconformismo tardio com solução jurisdicional que deixou de ser oportunamente impugnada.

Admitir-se, em hipóteses como a presente, a utilização da ação rescisória para reabrir discussão acerca da metodologia empregada na liquidação significaria transformar esse excepcional instrumento processual em verdadeira instância recursal adicional, em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade da coisa julgada e da duração razoável do processo.

A finalidade da ação rescisória não consiste em proporcionar novo julgamento da controvérsia originária.

Seu objeto restringe-se ao controle excepcional da higidez da coisa julgada nas estritas hipóteses previstas pelo legislador.

Não demonstrada, portanto, qualquer alteração objetiva do conteúdo do título executivo, nem evidenciada afronta direta ao comando judicial transitado em julgado, revela-se inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva.

Pontue-se que o título judicial proibiu, expressamente, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades e determinou que a restituição correspondesse às cobranças feitas a maior em razão dessa metodologia; a progressividade foi reputada legítima, mas a forma concreta de sua articulação matemática com o consumo real do hidrômetro único demandava atividade de liquidação.

A controvérsia acerca de como essa compatibilização foi realizada pelo perito era, portanto, matéria a ser suscitada e decidida no próprio cumprimento de sentença.

Ao revés, verifica-se que a autora busca, por intermédio desta ação autônoma, reabrir discussão que deveria ter sido suscitada no próprio cumprimento de sentença, mediante impugnação aos esclarecimentos periciais e, posteriormente, pelos recursos cabíveis contra a decisão homologatória.

Tal pretensão encontra óbice não apenas na preclusão consumativa anteriormente reconhecida, mas também na própria natureza excepcional da ação rescisória.

Nada obstante, somente a título de esclarecimento, ainda que fosse possível apreciar a questão relativa à alegação de que a decisão judicial chancelou o cálculo do valor da execução a partir de critérios dissociados do título executivo judicial formado nos autos, não é isso que se verifica, no presente caso. Senão, vejamos.

Como se pode verificar a r. sentença determinou que fosse efetuada a cobrança pelo consumo de água e coleta de esgoto, do autor, **pelos valores efetivamente aferidos pelo único hidrômetro e, caso pretendesse fazer a cobrança pelo consumo mínimo (tarifa mínima) que o fizesse utilizando apenas um único hidrômetro.**

Condenou, ainda, as rés à restituírem, ao autor, em dobro, as quantias que foram cobradas a maior, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em desconformidade com a presente decisão no que tange à multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas.

Ao, *expert*, cabia proceder à liquidação da sentença.

O laudo apreciou o período de janeiro do ano de 1999 a janeiro do ano de 2024.

Insta ressaltar que a perícia é clara ao pontuar que no período de janeiro a dezembro do ano de 1999 foi adotado o consumo médio mensal de 572,6 m³¹, obtido a partir da média dos doze meses subsequentes em razão da ausência de documentação (indexador 636 dos autos originários):

¹ Quadro 1 – Demonstrativo consumo média água – ano 2000 (indexador 2017)

Através do r. despacho de fls. 636, V. Exa determinou que:

"O exame pericial deverá limitar-se aos cálculos de liquidação, nos estritos termos do dispositivo da sentença de fls. 399/419, considerados os documentos acrescidos as fls. 623/625 pela primeira ré quanto a tarifação relativa ao ano de 1999, sendo certo que o consumo referente aquele ano deverá ser considerado pela média do ano seguinte, como acordado entre as partes, visto que não se encontram disponíveis as faturas respectivas."

Quanto a esse período ele obedeceu, estritamente, ao comando judicial diante da realidade fática: decisão judicial diante da ausência de documentação e acolhimento de sugestão da CEDAE (indexador 633 dos autos originários).

Note-se que o referido laudo consignou, ainda, que, entre julho de 2001 e janeiro de 2004, inexisteriam diferenças a apurar, vez que o consumo medido foi o consumo efetivamente faturado (fl. 919 – indexador 917 dos autos originários).

Levando-se em consideração que o determinado na sentença é a restituição, ao autor, em dobro, **das quantias que fossem cobradas a maior**, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, **em desconformidade com a decisão no que tange à multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas**, a alegada desconconsideração da progressividade exigiria reconstrução da metodologia pericial, exame das tabelas tarifárias, das faixas de consumo, das faturas e dos cálculos, isto é, verdadeira reavaliação técnico-probatória, justamente o tipo de cognição incompatível com a excepcionalidade da rescisória quando não há afronta frontal e imediatamente perceptível ao título.

Embora o título tenha julgado improcedente a pretensão de afastamento da tarifa progressiva, daí não decorre que tenha estabelecido, de maneira exauriente, a fórmula matemática de distribuição do consumo pelas sucessivas faixas tarifárias para fins de liquidação.

Não se pode olvidar que, intimada para se pronunciar sobre esse trabalho, a autora permaneceu inerte e, posteriormente, deixou igualmente de impugnar oportunamente a decisão que o homologou.

Não se evidencia, portanto, contradição objetiva entre o dispositivo da sentença exequenda e a decisão rescindenda, mas, quando muito, controvérsia acerca da interpretação e da operacionalização técnica do título executivo, matéria que não autoriza, depois de consumada a preclusão, a utilização da ação rescisória como sucedâneo dos meios impugnativos próprios.

Por essas razões, não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, vota-se pela rejeição integral da pretensão autoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator